



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728340/2013-92
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-007.044 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO SERGIO CUNHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DIRPF. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Correto o restabelecimento da DIRPF original por motivo comprovado de erro na elaboração da DIRPF Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital, que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert

Relatório

Trata-se Recurso de Ofício, cuja remessa se deu por conta da exoneração de crédito tributário que a DRJ-Rio de Janeiro/RJ promoveu ao restabelecer a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, por reconhecer que houve erro no preenchimento da DIRPF Retificadora, erro que houve de ser corrigido tendo em vista o princípio da verdade material

Como consequência foi exonerado na totalidade o crédito da Notificação de Lançamento (fls. 22/27 do processo digital) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010, em que foi

constatada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal no montante de R\$ 19.707.831,19, tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 591.232,41, e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis de R\$ 26.265,60.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O requisito regulamentar para admissibilidade de Recurso de Ofício está principalmente lastreado na exoneração, em favor do contribuinte, da obrigação tributária constituída pelo auto de infração, superior ao limite de alçada fixado para a Delegacia de Julgamento.

Na forma do art. 1º da Portaria nº. 63, de 09/02/2017, vigente à data da interposição do Recurso de Ofício, o limite de alçada da DRJ era de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)

Portanto, conheço do recurso de ofício

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa com relação à questão que resultou na exoneração total do crédito tributário

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado erro no preenchimento de Declaração do Imposto de Renda Retificadora, com base nas informações e documentos constantes no processo, esse erro deve ser corrigido em observância ao princípio da verdade material, passando a ter validade a declaração original.

Abaixo, transcreve-se o voto do acórdão recorrido, com relação ao mérito:

11. Relativamente aos rendimentos de aluguéis, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 em seu art. 49, assim dispõe:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-lei nº 5844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º:

- aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza:

(...)

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária. (Grifei)

12. Não houve manifestação do Impugnante especificamente em relação à omissão de aluguéis. Mas como ele se refere em toda a impugnação à declaração original, na qual foi informado rendimento de aluguel, não há que se considerar como matéria não impugnada.

13. Com o advento da Lei nº 7.713/1988, todo rendimento auferido pelas pessoas físicas são tributáveis, mensalmente, a medida que sejam percebidos, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

14. Primeiramente deve-se enfatizar que, conforme disposto no art. 114 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN, "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência", e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o fato gerador está discriminado no art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

15. Pelo dispositivo acima mencionado, o fato eleito pela legislação tributária como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, isto é, a existência de um acréscimo patrimonial.

16. Desse modo, para que se configure o fato gerador do imposto basta que o patrimônio do contribuinte tenha sido economicamente acrescido, ou por um direito a crédito (disponibilidade jurídica) ou por um elemento material, que pode ser dinheiro ou qualquer coisa nele conversível (disponibilidade econômica).

17. Em se tratando de pessoas físicas, a legislação tributária estabeleceu como regra o regime de caixa, pelo qual a incidência do imposto ocorre somente no momento em que se efetiva a entrega dos recursos ao beneficiário.

18. Por definição expressa do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica de renda e proventos (art. 45, CTN).

19. Nesse sentido, sendo o interessado o beneficiário dos depósitos judiciais, forçoso concluir que no momento do saque ocorreu o fato gerador do imposto de renda, pois houve a efetiva entrega dos recursos, fazendo surgir a obrigação tributária da qual este deve figurar como sujeito passivo na condição de contribuinte e assim será até decisão final.

20. Ao contrário do alegado pelo impugnante não existe qualquer contradição entre "revisão da declaração" com a alegada omissão de declaração. Primeiramente, em nenhum momento foi citado pela autoridade lançadora que o contribuinte não apresentou declaração e sim que na declaração válida (a última transmitida) constante do sistema IRPF não foram informados os rendimentos recebidos de Ação da Justiça Federal nos montantes de R\$ 16.103.567,05 recebidos através do Banco do Brasil e R\$ 3.604.264,14, recebidos através da Caixa Econômica Federal, conforme consta na DIRF e nem o rendimento de aluguel recebido de Leila Luiza de Sousa Aucelio, no montante de R\$ 26.265,00.

21. De fato, conforme alegado pelo Impugnante, em 29/04/2011 foi transmitida a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, onde é informado o montante de R\$ 19.304.821,47, recebidos de Pessoa Jurídica e R\$ 29.184,00 recebido de pessoa física. (cópia anexada às fls. 30/32).

22. No entanto, em 05/09/2011 foi transmitida uma Declaração Retificadora, na qual não consta nenhum rendimento tributável recebido nem de pessoa jurídica nem de pessoa física. Consta apenas a informação de rendimentos isentos e não tributáveis no montante de R\$ 19.334.005,47, relativo a Bolsa de Estudo e Pesquisa (fls. 69).

23. É de se ressaltar que a declaração retificadora apresentada substituiu integralmente a declaração original anteriormente entregue, conforme disposto no inciso I, do art. 54, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, vigente à época. Tal entendimento também foi mantido na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, em seu parágrafo único, do artigo 82, ao dispor que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso

24. Na declaração original, (fls. 30/54) consta o saldo a pagar de R\$ 4.730.513,77, onde o contribuinte havia optado pelo pagamento em 8 parcelas. Foram anexadas cópias de dois DARF, um no valor principal de R\$ 591.314,22 pago em 19/05/2011 e outro valor de R\$ 606.727,92 pago em 31/05/2011 (fls. 55/56).

25. O Impugnante alega que apresentou uma declaração retificadora em maio de 2011, com a inclusão de pequenos valores que recebeu também do Banco do Brasil. O que justificaria a alteração da segunda quota. Porém essa declaração retificadora não aparece no sistema, o que significa que não foi efetivamente transmitida.

26. De fato, consta da declaração original quase o valor total aqui lançado como omissão de rendimentos. E consta, o que aparentemente é o pagamento de duas quotas do valor parcelado. Isso a princípio comprova que o Impugnante pretendia declarar e pagar os valores devidos de imposto.

27. O Impugnante informou que no início de junho de 2011 foi procurado por um grupo de profissionais que lhe propuseram a celebração de um contrato para quitação das seis quotas restantes através do procedimento de compensação com créditos tributários.

28. Apresenta certidão conjunta negativa de Geraldo Majella Taffiier e da Alfa Consultoria Tributária e Empresarial Ltda, emitidas em 16/09/2013. Apresenta o Instrumento Particular de Procuração que outorga a Geraldo Majella Taffner poderes para, "junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL requerer situação fiscal, requerer

emissão de certidões, quitar, promover compensações, enfim participar de todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato." Junta cópias de cheques (fls. 72/129) que no entanto, não tem o condão de provar que foram pagos com a finalidade de quitar o contrato para compensação com créditos.

29. O Impugnante alega que após gerar um novo código de acesso se deparou com a declaração retificadora sem nenhum valor fiscal e nem bens informados, com o lançamento de R\$ 19.334.005,47, a título de bolsa de estudo e pesquisa, a título de rendimentos isentos e não tributáveis. Aduz que tudo indica tratar-se de falsidade ideológica, haja vista que não outorgou poderes ao Sr. Geraldo Majella Taffner para praticar atos ilícitos.

30. O Impugnante aduz que caso não se consiga comprovar a efetiva extinção dos créditos tributários mediante a compensação, admitirá a sua inadimplência. Porém, requer que não seja cobrada a multa imposta e nem a aplicação dos juros aqui lançados.

31. Como já citado, com a transmissão de uma Declaração Retificadora, ela cobre as informações anteriores, passando a valer as informações constantes dessa última. No entanto, no presente caso, o contribuinte alega que desconhece a autoria da declaração constante do sistema da RFB, pois não autorizou ninguém a efetuar tal declaração.

32. Com relação aos dois pagamentos efetuados pelo contribuinte, a Seção de Conta Corrente da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Brasília (fls. 193) informou que constam os recolhimentos de R\$ 606.727,92, efetuado em 31/05/2011, e de R\$ 632.351,42, efetuado em 19/05/2011, que se encontram no Sistema Conta Corrente sem utilização.

33. Conforme consta da declaração original (cópia de fls. 30/54), foram declarados os valores dos rendimentos aqui lançados. E não foi por mim localizado pedido de restituição efetuado pelo contribuinte das duas parcelas pagas. O que evidencia a boa-fé do contribuinte.

34. Diante do exposto, entendo que pode-se considerar como tendo ocorrido erro de fato e, em nome do princípio da verdade material, deve ser cancelado o presente lançamento, restabelecendo-se a declaração original. Assim, os dois pagamentos devem ser apropriados.

Portanto, restou comprovado nos autos que a transmissão da retificadora foi decorrente de erro e o valor do imposto gerado, incluído em notificação de lançamento, é indevido, devendo ser restabelecida a declaração original com a apropriação dos valores pagos no parcelamento das cotas.

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-007.044 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728340/2013-92